



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.996, DE 2023

(Do Sr. Murillo Gouvea)

Dispõe sobre a majoração dos valores de custo mínimo por aluno com deficiência, nos casos que especifica, com alteração da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7953/2010.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Murillo Gouvea - UNIÃO/RJ

Apresentação: 19/04/2023 11:12:58.067 - MESA

PL n.1996/2023

PROJETO DE LEI N° , de 2023
(Do Sr. MURILLO GOUVEA)

Dispõe sobre a majoração dos valores de custo mínimo por aluno com deficiência, nos casos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 74. A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, e educação especial inclusiva, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade. (NR)

Parágrafo único. O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente, considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino, inclusive com educação especial inclusiva que deverá ser calculada em 200% acima do mínimo, por aluno com deficiencia. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Justificação

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) em vigor, tem um capítulo específico para a Educação Especial. Nele, afirma-se que “haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de Educação Especial”.

Atualmente os valores do FUNDEB para a Educação Especial, não cobre os custos necessários para o qual se destina, pois uma classe de alunos especiais necessita de mediadores, professores com cursos específicos, intérpretes, materiais exclusivos etc. Os valores atualmente repassados inviabiliza a educação especial em detrimento aos alunos com as mais diversas deficiências, fazendo-se necessário que o valor da percapita repassado para educação especial seja no mínimo o dobro do valor percapita da educação comum, dessa forma tornando exequível a continuidade dos relevantes e imprescindíveis trabalhos realizados pelos municípios, estado, associações e entidades Filantrópicas, com os custos de atendimento pedagógico (escolarização) a educandos que necessitam de apoio permanente com Deficiência Intelectual ou deficiência múltipla associada à Deficiência Intelectual e de apoio substancial ou muito substancial com Transtorno do Espectro Autista ou Deficiência Múltipla associada ao Transtorno do Espectro Autista, que estejam incluídos em classes comuns ou que não puderem ser beneficiados pela inclusão em classes comuns do ensino regular.

Amplamente amparada pela Constituição da República de 1988, a educação constitui-se em direito individual fundamental no Estado brasileiro. Irradiando-se pelos sistemas educacionais sob a luz da igualdade e da equidade, o direito à educação envolve ações voltadas à garantia do acesso e da permanência aos estudantes na escola, sejam eles com ou sem deficiência.

Nesse sentido, esse Projeto de Lei objetiva-se assegurar ao discente com deficiência sua participação na sociedade e o exercício de sua cidadania, em condições igualitárias e equânimis em harmonia com as diretrizes da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e em consonância à Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que estabelece a Lei Brasileira de Inclusão, Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Assim, a alteração proposta, compatível com a dignidade da pessoa humana, visa deixar expressamente prevista na Lei, a majoração em 200% (duzentos por cento) da percapita do FUNDEB para a Educação Especial para todo o País.

Convictos do acerto de nossa proposição, conclamamos aos nobres Pares pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2023.

Deputado MURILLO GOUVEA

LexEdit



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1996
Art. 74

[https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-
20;9394](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20;9394)

FIM DO DOCUMENTO